

LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 30 DE AGOSTO DE 2000

DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS -DIVIPREV- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, Domingos Sávio, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Previdência Municipal, em Divinópolis, nos termos definidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º. A Previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - descentralização da gestão e caráter democrático;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custo total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes da contribuição compulsória dos empregadores e dos servidores efetivos e inativos;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeiras;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais de avaliação inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior à menor remuneração básica prevista pelo Município de Divinópolis;

X - as contribuições pagas à Previdência serão destinadas apenas e tão somente ao seu custeio e ao pagamento de benefícios previdenciários, vedada qualquer outra destinação sob pena de responsabilidade civil e criminal da Diretoria - Executiva;

XI - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer outro benefício correspondente, quando pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Os beneficiários da Previdência Municipal, de que trata esta Lei Complementar, classificam-se em segurados e pensionistas.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, instituída por esta Lei Complementar:

I - os servidores públicos efetivos do Município, suas Autarquias e Fundações;

II - os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Divinópolis;

III - os inativos do Instituto de Previdência.

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos ou de 06 (seis) intercalados para o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 1º. Os prazos a que se refere este artigo serão dilatados:

a) em 24 (vinte e quatro) meses, para o segurado que, tendo pagado 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, venha a se licenciar para tratar de interesses particulares ou para o exercício de mandato classista;

b) em até 03 (três) meses, após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito à reclusão ou detenção.

§ 2º. Enquanto estiver em exercício de mandato eletivo, o servidor não perderá a condição de segurado, observados os preceitos constitucionais.

Art. 6º. Durante os prazos de que trata o artigo anterior, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

SEÇÃO II DOS PENSIONISTAS

Art. 7º. São beneficiários da Previdência Municipal estabelecida por esta Lei Complementar, na condição de dependentes pensionistas do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive adotivos, menores de 21 (vinte e um) anos, e os filhos inválidos ou incapazes;

II - os pais;

III - irmãos inválidos.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua

guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Para que o companheiro ou companheira tenha direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a união ou convivência deverá ser reconhecida na forma prevista no art. 1º da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o (a) companheiro (a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar cônjuge separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Art. 8º. Compete ao segurado a inscrição de seus dependentes que, contudo, poderão promovê-la, caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos e equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade e pelo falecimento.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar consistem:

I – quanto ao Segurado: (NR LC 089/2003)

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria por tempo de serviço;
- d) Auxílio-doença;
- e) Salário Família;
- f) Salário-maternidade.

II – quanto aos dependentes: (NR LC 089/2003)

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão.

§ 1º. O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se como base o salário de benefício, assim denominada a última remuneração mensal, no caso de servidor ativo, ou a última totalidade de proventos mensais, quando se tratar de servidor inativo com as vantagens de caráter pessoal permanentes;

§ 2º Os valores dos benefícios previstos nas alíneas de “a” a “d” do inciso I e de “a” a “b” do inciso II, deste artigo, não poderão ser superiores ao valor do último salário benefício, nem inferior à menor remuneração básica prevista pelo Município. (NR LC 089/2003)

Art. 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por remuneração:

- I - a soma do vencimento, mais as vantagens correspondentes;
- II - os proventos totais da aposentadoria, exceto Abono Família, no caso do inativo.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos:
 - a) integrais, quando se tratar de acidente em serviço, moléstia profissional ou moléstia grave, contagiosa ou incurável;
 - b) proporcionais, nos demais casos, assegurando no mínimo o menor vencimento padrão do Município.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea “a”, deste artigo, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e ressalvado o direito de opção pela aposentadoria segundo as normas por ela estabelecida, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que na data da publicação da emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 3º. O servidor, desde que atendido o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior e, também, no art. 4º da citada Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com a Constituição Federal, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 4º. O professor municipal que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, que opte pela aposentadoria na forma do § 2º deste artigo, terá o tempo de serviço exercido, até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17%(dezessete por cento), se homem, e 20%(vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

§ 5º. Nos termos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;

§ 6º. Consideram-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei Federal assim definir.

§7º. A aposentadoria prevista no inciso I, alínea "a", deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 8º. Os benefícios concedidos na forma do caput deste artigo excluem o direito a seu recebimento pelo Município sob idêntica forma e fundamento.

SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 13. O Auxílio Doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que cessará seu pagamento pelos cofres municipais.

Art. 14. O benefício de que trata o artigo anterior deverá ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

Art. 15. O Auxílio Doença, se requerido depois de decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da entrada do requerimento protocolado no Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Art. 16. O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Art. 17. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, compete ao empregador pagar ao segurado o Auxílio Doença.

SEÇÃO III GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 18. Aos inativos, segurado ou dependente em gozo de benefício será concedida a Gratificação Natalina.

Art. 19. A gratificação de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será paga até o dia 20 (vinte) deste mês.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da gratificação para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. Aos inativos, segurados ou dependentes em gozo de benefício será pago **Salário Família** equivalente a 7% (sete por cento) do menor vencimento mínimo padrão pago pelo Município de Divinópolis, ressalvados aqueles que tenham direito adquirido a recebimento diferenciado: (NR LC 089/2003)

I - por filho solteiro com até 21 (vinte e um) anos de idade, que viva sob dependência econômica do servidor;

II - por filho, comprovadamente inválido, enquanto persistir essa condição;

III - pelo cônjuge que não seja contribuinte de instituição previdenciária, nem perceba pensão ou qualquer outro benefício;

IV – pelo(a) companheiro(a) solteiro(a) separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a), uma vez comprovada a união ou convivência, conforme os termos do § 3º do art. 7º, desta Lei Complementar;

V - pelos enteados, adotivos e os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor, por autorização judicial.

Art. 21. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei Complementar e viverem em comum, o **Salário Família** será concedido apenas a um deles. (NR LC 089/2003)

Parágrafo único. Caso não coabitem, o benefício será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SEÇÃO V (REVOGADO LC 089/2003)

Art. 22. (REVOGADO LC 089/2003)

§ 1º. (REVOGADO LC 089/2003)

§ 2º. (REVOGADO LC 089/2003)

§ 3º. (REVOGADO LC 089/2003)

SEÇÃO VI SALÁRIO MATERNIDADE(NR LC 089/2003)

Art. 23. Será assegurado o **salário maternidade** à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, em valor igual à remuneração recebida. (NR LC 089/2003)

§ 1º. O **salário maternidade** poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação recomendada por prescrição médica(NR LC 089/2003)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o **salário maternidade**, terá início a partir do parto. (NR LC 089/2003)

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pelo Município e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

Art. 24. Para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos com recebimento do **salário maternidade** em valor igual à sua remuneração, objetivando o ajustamento do adotado ao novo lar. (NR LC 089/2003)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII PENSÃO POR MORTE

Art. 25. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes uma pensão mensal de valor equivalente ao salário de benefício, pagos da seguinte forma: metade do valor da pensão será concedida ao cônjuge ou companheiro(a) e a outra metade rateada equitativamente entre os filhos, de qualquer condição, e os dependentes devidamente habilitados perante a Previdência.

§ 1º. Caso não haja dependentes, a pensão será destinada integralmente ao cônjuge ou companheiro(a).

§ 2º. Não havendo cônjuge ou companheiro(a), ou a partir de seu falecimento, a pensão será rateada integralmente entre os dependentes.

§ 3º. Para os efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, serão considerados apenas os dependentes habilitados.

§ 4º. Qualquer habilitação ou exclusão que venha ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

§ 5º. Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 26. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Seção VIII Auxílio Reclusão(NR LC 089/2003)

Art. 27. Caberá auxílio reclusão aos dependentes do Servidor contribuinte, desde o momento do efetivo encarceramento por sentença transitada em julgado comprovado

por documento hábil, desde que o mesmo não perca a qualidade de Servidor em Processo Administrativo. (NR LC 089/2003)

SEÇÃO IX DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

Art. 28. Para gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, fica estabelecido como prazo de carência o seguinte número de contribuições a favor do Instituto:

I - para Aposentadoria por invalidez permanente e compulsória: inexistente período de carência;

II - para Aposentadoria voluntária: 48 (quarenta e oito) meses;

III - para Auxílio Doença: 24 (vinte e quatro) meses;

IV - inexistente período de carência, quando o Auxílio Doença for decorrente de acidente de trabalho:

V - (REVOGADO LC 089/2003)

VI - (REVOGADO LC 089/2003)

VII - para o salário maternidade (NR LC 089/2003)

§ 1º. Não será exigido qualquer período de carência para o recebimento de pensão decorrente da morte do segurado, da Gratificação Natalina, do Salário Família e de Auxílio Doença decorrente de acidente de trabalho. (NR LC 089/2003)

§ 2º. Durante o prazo de carência, caberá ao empregador o ônus do pagamento relativo aos auxílios enumerados neste artigo.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 29. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes, segundo a lei civil ou dos ausentes.

Art. 30. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão de benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aqueles serviços médicos.

§ 1º. Julgados insubsistentes os motivos determinantes do benefício, o segurado será reconduzido ao cargo de origem ou àquele para o qual for julgado capaz de desempenho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis.

§ 2º. Os exames médicos previstos neste artigo deverão ser realizados anualmente.

Art. 31. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído, pelo prazo de até 06 (seis) meses, oportunidade em que terá de ser apresentado novo instrumento de constituição para seu recebimento.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o órgão competente termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar a ocorrência de qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis, bem como em responsabilidade civil.

Art. 32. O valor não percebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados perante a Previdência ou, na falta deles, a seus sucessores indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 33. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

II - pagamentos de benefícios além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - outros descontos, desde que devidamente autorizados por convênio, com anuência do segurado.

§ 1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou na constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, salvo na existência de má fé.

Art. 34. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 35. É vedado ao segurado o recebimento do Auxílio Doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie, no mesmo cargo.

Art. 36. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto aquelas permitidas em lei.

SEÇÃO XI DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 37. O Município de Divinópolis cuidará da assistência reeducativa ao segurado em gozo de Auxílio Doença bem como do segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 38. A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias de seus segurados, Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, Câmara Municipal, assim como por outros recursos legais que advierem.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 39. A contribuição previdenciária compulsória do empregador é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas anuais:

8% (oito por cento) no primeiro ano;

9% (nove por cento) no segundo ano;

10% (dez por cento) no terceiro ano;
11% (onze por cento) no quarto ano;
12% (doze por cento) no quinto ano;
13% (treze por cento) no sexto ano;
14% (quatorze por cento) no sétimo ano.

Parágrafo único. As alíquotas acima definidas serão calculadas sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 40. As contribuições previdenciárias dos segurados serão designadas em folha de pagamento e ficam estabelecidas em 7% (sete por cento) calculado sobre o total da remuneração mensal, tanto para os servidores como para os inativos.

§ 1º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 2º. No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo com percepção acumulativa de proventos e remunerações, a contribuição será calculada sobre o conjunto dos respectivos totais de proventos e remunerações.

Art. 41. As contribuições referidas nos artigos 39 e 40 desta Lei Complementar poderão ser alteradas mediante proposta do Conselho Administrativo, uma vez constatada a necessidade mediante avaliação atuarial periódica.

Parágrafo único. Deverá ser observada sempre a proporcionalidade da contribuição em dobro por parte do empregador, incidente sobre o aumento da alíquota estipulada para os servidores ativos e inativos.

Art. 42. O segurado que, por motivo de qualquer afastamento previsto em lei, deixar de receber sua remuneração temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão previstas no art. 40, sobre o valor correspondente ao vencimento do cargo desempenhado quando do seu afastamento.

Parágrafo único. As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido em nome do Instituto da Previdência do Município de Divinópolis e através de guia própria ou carnê junto à rede bancária credenciada.

Art. 43. As contribuições devidas na forma desta Lei Complementar, quando não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e à atualização monetária diária pela UPFMD - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo a carga e de responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir o recolhimento devido pelos órgãos empregadores.

Art. 44. As contribuições a que se referem os artigos 39 e 40 desta Lei Complementar incidirão sobre a Gratificação Natalina.

Art. 45. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os Ordenadores de Despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de os empregadores deixarem de repassar o valor das contribuições no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverá o Instituto, administrativa ou judicialmente, bloquear as seguintes verbas de transferência:

- a) do Município: o FPM - Fundo de Participação dos Municípios;
- b) da Câmara Municipal: o Duodécimo;

- c) das Autarquias: o valor de repasse efetuado pelo Município;
- d) das Fundações Públicas: o valor de repasse efetuado pelo Município.

§ 2º. Antecipadamente, deverá o Instituto comunicar oficialmente aos órgãos repassadores o bloqueio administrativo dos recursos mencionados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Art. 46. O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis - DIVIPREV, pessoa jurídica de direito público interno autárquico, dotado de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, tem as seguintes finalidades:

- I - organização administrativa patrimonial e de pessoal, para a consecução de seus objetivos;
- II - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- III - administração de recursos e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas.

Art. 47. Constituirão receitas do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis:

- I - as contribuições compulsórias dos empregadores, dos segurados, dos ativos e dos inativos, conforme o disposto respectivamente nos artigos 39 e 40 desta Lei Complementar;
- II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes da aplicação de seus recursos;
- III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - as subvenções dos Governos da União, do Estado e do Município;
- V - as doações e os legados;
- VI - outras receitas.

Art. 48. Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, garantidores dos benefícios por ele assegurados, serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 49. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;
- IV - Junta de Recursos.

SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 50. O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§1º. o Conselho Administrativo será constituído por:

I - 03 (três) membros efetivos e 03(três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima do segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01(um) membro efetivo e 01(um) suplente, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores desta, em Assembléia;

III – 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo SINTRAM (Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste) e pela ATEMD (Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis).

§ 2º. Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 03 (três) anos, permitidos a sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observado neste caso o interstício de um mandato.

Art. 51. Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

II - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará de administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, por proposta da Diretoria Executiva;

III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados, necessários ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, por indicação da Diretoria Executiva;

IV - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

V - aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

§ 1º. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 2º. Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a 03 (três) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis) por reunião ordinária, pagas ao final de cada mês, a título de participação.

§ 3º. O Conselho Administrativo poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor Executivo, do Presidente do Conselho ou pela maioria de seus membros, hipótese em que farão jus apenas a 01 (uma) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis) por participação, limitada ao máximo de 05 (cinco) reuniões por mês.

§ 4º. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado, na forma do § 1º, um novo Conselheiro para completar o mandato, em caso de substituição do suplente.

SEÇÃO II DO CONSÉLHO FISCAL

Art. 52. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§1º. O Conselho Fiscal será constituído por:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores desta, em Assembléia;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo SINTRAM (Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste) e pela ATEMD (Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis).

§2º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

§3º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, permitidos a sua recondução por uma única vez e o seu retorno, desde que observado neste caso o interstício de um mandato.

Art. 53. Ao Conselho Fiscal compete:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - encaminhar aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e à ATEMD, anualmente, até o mês de março, com o respectivo parecer técnico o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades porventura verificadas, apresentando aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e à ATEMD o desenrolar dos fatos;

VII - propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando ainda o Prefeito Municipal e manifestando-se junto a ele e aos demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, quanto à ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos delas decorrentes;

IX - proceder à verificação dos valores em bancos e nos administradores de carteira de investimentos quanto à sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

X - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

XII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, além de limites máximos de concentração de recursos;

XIII - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização sobre os serviços do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, não lhes sendo entretanto permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 3º. Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a 03 (três) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis) por reunião ordinária, pagas ao final de cada mês, a título de participação.

§ 4º. O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor Executivo, do Presidente do Conselho, ou pela maioria de seus membros, hipótese em que farão jus apenas a 01 (uma) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis) por participação, limitada ao máximo de 05 (cinco) reuniões por mês.

§ 5º. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado, na forma do § 1º do artigo anterior, um novo Conselheiro para completar o mandato, em caso de substituição do suplente.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 54. O Diretor-Executivo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis constitui cargo de recrutamento restrito, de livre nomeação e exoneração por ato do Poder Executivo Municipal.

§1º. O cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis exige, obrigatoriamente, curso superior, preferencialmente nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia e outras correlatas.

§2º. Deverá ainda recair a nomeação ou em servidor de carreira ou em servidor inativo de que tenham exercido, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município de Divinópolis.

Art. 55. Compete ao Diretor Executivo:

I - superintender a administração geral do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

III - organizar o quadro de pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

IV - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - expedir instruções e ordens de serviço;

VI - organizar os serviços de prestação previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

VII - organizar os serviços de prestação assistencial, quando delegados ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

VIII - assinar e responder judicialmente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - assinar, em conjunto com o Chefe da Divisão Administrativa, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, movimentando os fundos existentes;

X - propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, de Consultores Técnicos Especializados e de outros serviços de interesse;

XI - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos.

XIII – publicar mensalmente o balancete até o último dia do mês subsequente.

Art. 56. O Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis terá equiparação hierárquica e salarial com os cargos de Diretores, previstos no GH (Grupo Hierárquico) "06-A" do Plano de Cargos e Salários do Município e sua remuneração é de responsabilidade do Instituto.

Art. 57. A composição dos cargos em comissão, de recrutamento restrito e de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, e de efetivos, do Instituto de Previdência terá a seguinte composição:

I - cargos em comissão:

- a) Diretor-Executivo;
- b) Chefe da Divisão Administrativa;

II - Cargos efetivos:

- a) 05(cinco) Agentes de Administração;
- b) 01(um) Auxiliar de Serviços;
- c) 01 (um) Advogado;
- d) 01 (um) Contador.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da Divisão Administrativa assessorar o Diretor-Executivo nas seguintes atribuições:

- I - elaboração da proposta orçamentária anual do Instituto;
- II - organização e supervisão do quadro de pessoal do Instituto;
- III - efetivação de lançamento do recolhimento mensal das contribuições;
- IV - organização, lançamento e fiscalização da concessão de benefícios;
- V - acompanhamento e fiscalização da execução de convênios para prestação de serviços assistenciais aos segurados;
- VI – assinatura, em conjunto com o Diretor Executivo, de cheques e demais documentos financeiros do Instituto;
- VII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.
- VIII - outras correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 58. Os cargos de provimento efetivo do Quadro Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis serão obrigatoriamente preenchidos mediante concurso público, ressalvadas as nomeações em comissão, declaradas por esta Lei Complementar como de livres nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo terão equivalência hierárquica e salarial com seus correspondentes do Plano de Cargos e Salários do Município de Divinópolis, aplicando-se as normas contidas na Lei Complementar nº 09, de 03 de dezembro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis) quanto às relações de trabalho.

SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 59. A Junta de Recursos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será composta de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, com mandato de 03 (três) anos.

§ 1º. Constituirão a Junta de Recursos:

I - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira e inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, dentre os servidores ativos efetivos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Câmara Municipal, indicados pelos servidores da mesma em Assembléia;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, dentre os servidores ativos efetivos de carreira ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em Assembléia Geral coordenada pelo SINTRAM (Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste) e pela ATEMD (Associação dos Trabalhadores do Ensino Municipal de Divinópolis).

§ 2º. A Junta de Recursos reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 3º. Não serão remunerados os membros integrantes da Junta de Recursos, fazendo jus apenas a 02 (duas) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis) por participação, limitada ao máximo de 05 (cinco) reuniões mensais, pagas ao final de cada mês.

§ 4º. O mandato dos membros da Junta de Recursos será de 03 (três) anos, permitidos a sua recondução por uma única vez e o seu retorno, desde que observado, neste caso, o interstício de um mandato.

§ 5º. Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou de 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado, na forma do § 1º, um novo membro para completar o mandato, em caso de substituição do suplente.

Art. 60. Cabe à Junta julgar, em última instância, recursos de segurados e demais beneficiários que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor-Executivo do Instituto, cabendo a ela, após defesa prévia escrita e fundamentada do mesmo, emitir decisão contrária ou favorável ao requerente, sendo que neste último caso, deverá o Diretor, obrigatoriamente, rever o ato contestado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, podendo contratar auxiliares externos para gerência e administração desses recursos, após anuência prévia do Conselho Administrativo.

Art. 62. O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis deverá manter registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 63. Nenhum servidor do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será colocado à disposição de outro órgão com ônus para o referido Instituto.

Art. 64. É vedado ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis prestar fiança, aval, ou coobrigar-se a qualquer título.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 65. Efetivada a implantação do Instituto de que trata a presente Lei Complementar, os empregadores assumirão integralmente as folhas de pagamento de seus atuais inativos e pensionistas, dos segurados em gozo de Auxílio Doença ou Auxílio Reclusão e dos servidores que vierem a se aposentar no período de carência de 48 (quarenta e oito) meses, repassando ao Instituto os valores devidos e ficando este responsável pelo pagamento dos proventos respectivos.

Parágrafo único. O servidor que, no interstício de carência de 48 (quarenta e oito) meses, contar com o tempo para aposentadoria, aposentar-se-á pelos cofres municipais.

Art. 66. Os benefícios enumerados pelo art. 10 desta Lei Complementar, quando adquiridos pelos segurados no interstício de 48 (quarenta e oito) meses após a efetiva implantação da Previdência, serão pagos pelos empregadores enquanto perdurar o direito a seus recebimentos.

Art. 67. As contribuições instituídas nos artigos 39 e 40 desta Lei Complementar serão recolhidas ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, pelos empregadores dos segurados, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 68. O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis passará a custear:

I - os proventos dos servidores municipais que vierem a aposentar - se conforme definido nesta Lei Complementar;

II - os benefícios previstos;

III - suas despesas operacionais.

Art. 69. Observando o disposto no art. 40 (quarenta), § 10 (dez), da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 70. Os recursos da previdência não poderão, em hipótese alguma, sob pena de crime de responsabilidade administrativa, ser destinados para outros fins, que não os previstos na presente Lei Complementar.

Art. 71. O limite de custeio com gastos administrativos do Instituto de Previdência não poderá exceder a 7% (sete por cento) de sua arrecadação.

§ 1º. Verificada a possibilidade de ultrapassar o limite ora definido, por necessidade inadiável da Administração, o Diretor Executivo submeterá previamente a despesa à apreciação do Conselho Administrativo que, mediante parecer escrito, declinará pela aprovação ou rejeição da mesma.

§ 2º. A não observância do parágrafo anterior ensejará processo administrativo disciplinar sobre o responsável, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) componentes indicados pelo Conselho Administrativo.

§ 4º. Não poderá pertencer à Comissão a que se refere o parágrafo anterior cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consangüíneos ou afins, em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 72. Em caso de paralisação ou extinção do Instituto, o Município ficará responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas e a conceder.

Art. 73. Será aberto crédito especial para fazer face à implantação do sistema de previdência de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º. O Executivo Municipal cederá à Previdência servidores em exercício, observada a respectiva competência, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - No prazo constante no parágrafo anterior, será realizado o concurso público para preenchimento dos cargos.

Art. 74. Todos os Projetos de Lei, que visarem à modificação de dispositivos da presente Lei Complementar, somente poderão ser enviados para aprovação junto ao Poder Legislativo após deliberação favorável da maioria absoluta dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo.

Art. 75. Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 76. O Poder Executivo deverá nomear, no prazo de 30 (trinta) dias, após indicação dos respectivos órgãos competentes, os Conselhos e a Junta.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 30 de agosto de 2000.

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar LCEM – 004/2000
Publicado no Jornal Sintonia Nº96 – 28/08 a 03/09/2000.

DECRETO Nº 3.816

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – DIVIPREV – E NOMEIA MEMBROS INTEGRANTES DA SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Dr. Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar nº 066 e Decreto nº 3.690,

DECRETA:

Art. 1º Fica implantado o Instituto da Previdência Municipal de Divinópolis, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As contribuições previdenciárias previstas nos arts. 39 e 40 da LC 066 serão descontadas, no percentual previsto, a partir do mês de janeiro de 2001.

Art. 3º Ficam nomeados os seguintes membros, integrantes da Estrutura Administrativa do DIVIPREV, de acordo com o artigos 50, 52 e 59 da LC 066 e artigos 76, 78 e 84 do Decreto 3.690/2000, que a regulamenta:

I- Conselho Administrativo

a) Representantes do Executivo

Efetivos

- . DEUSEDITH AFONSO CARRILHO
- . HELENA MARIA DE SOUZA
- . FRANCISCO DE FREITAS RESENDE

Suplentes

- . MARIA APARECIDA XAVIER FERREIRA
- . MARÍLIA MÉRIA DOS SANTOS
- . RONALDO LUIZ DA SILVA

b) Representantes da Câmara Municipal

Efetivo

- . MARCO ANTÔNIO PINTO SILVA

Suplente

- . CELSO DE ARAÚJO SOBRINHO

c) Representantes do SINTRAM/ATEMD

Efetivos

- . SANDRA REZENDE DE ASSIS
- . ELIZABETE SHIRLEY DE ASSIS
- . JOÃO MADEIRA

Suplentes

- . ROSA MARIA DE OLIVEIRA
- . ELAINE ELISA GONÇALVES
- . ERITON ANTÔNIO TEIXEIRA

II- Conselho Fiscal

a) Representantes do Executivo

Efetivos

- . CALAZANS ALVES DE ARAÚJO
- . MARINA PORTO RODRIGUES
- . MARIA IMACULADA BATISTA SILVA

Suplentes

- . JOSÉ DE SOUZA SANTOS
- . ROSANA MARIA MORAIS CAMARGOS
- . DANIELA DE ASSIS PEREIRA

b) Representantes da Câmara Municipal

Efetivo

- . JOSÉ VANDEIR VIEGAS

Suplente

- . ANGELITA ARAÚJO

c) Representantes do SINTRAM/ATEMD

Efetivos

- . APARECIDA MENDES BATISTA E SILVA
- . HELOÍSA MARIA DE MOURA PIRES
- . SUZANA DAS DORES TAVARES ADAMI

Suplente

- . MARIA SALETE PINTO
- . ELIANE PEREIRA TAVARES
- . MAURA ELÓI CHAVES

III- Junta de Recursos

a) Representantes do Executivo

Efetivos

- . MÁRCIO ASEVEDO DE OLIVEIRA
- . MAURI PENHA MENEZES

. VILSON DE FREITAS

Suplentes

. JAMIL DE SOUSA GODÓI

. VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOUZA

. WILER COSTA

b) Representantes da Câmara Municipal

Efetivo

. JOANA ELISA DA SILVA

Suplente

. VANDER LÚCIO GOMES PENHA

c) Representantes do SINTRAM/ATEMD

Efetivos

. ROSIMARIE SILVA LEMOS

. MARLI VALÉRIO

. RONALDO ALVES DOS REIS

Suplentes

. ALBERTO GIGANTE QUADROS

. WALDETE GARCIA SERINEU

. ARLETE SILVA DE OLIVEIRA.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 25 de janeiro de 2001.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

João Augusto Dias
Assessor de Governo

Francisco de Freitas Resende
Secretário Municipal de Administração e Recursos